



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

Processo: 02.00061/2017

Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO PARA USUÁRIOS FINAIS E MENTORING PARA EQUIPE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS DO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE, ETC.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SÉRGIO RICARDO NAVARRO - ME**, já qualificada nos autos em referência, no qual foi deflagrado o **Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML**, cujo objeto resumido é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Implantação, Manutenção, Suporte Técnico, Treinamento para os servidores de tecnologia da informação (*Mentoring*), Customização e Serviços de Migração de Dados do Software de Gestão Pública E-cidade.

A Recorrente visa à revisão do ato desta Pregoeira que culminou em sua inabilitação no certame em comento, pelos motivos que narra em sua peça recursal, a qual decido disponibilizar no Portal da Prefeitura do Município de Porto Velho, para ciência de todos os interessados.

II - Dos requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente deixou de observar o disposto na Legislação e no instrumento convocatório quanto aos prazos e forma previstos na legislação para interposição do presente Recurso, tal como restará demonstrado nesta oportunidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

As razões recursais ora analisadas foram encaminhadas pela **Empresa SÉRGIO RICARDO NAVARRO - ME** ao e-mail desta Superintendência, em **12.12.2018**, anteriormente à Declaração de Vencedor no certame, conforme faz prova os documentos de **fls. 1.701 a 1.717**.

Em que pese ter sido alertada¹ da necessidade de observância ao disposto no Edital e na legislação, ***inclusive quanto ao momento oportuno e local apropriado para manifestar sua intenção recursal, sob pena de não ser conhecido o presente***, a Recorrente deixou transcorrer o prazo estabelecido por esta Pregoeira no Sistema sem qualquer manifestação.

O Edital de Licitação, no subitem 11.2, estabeleceu de forma inequívoca o tempo e modo para manifestação da intenção de interposição de recursos administrativos neste Pregão, sob pena de não ser conhecido, como segue:

11.2. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

11.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo o Pregoeiro a adjudicação do objeto ao (s) licitante (s) declarado (s) vencedor (es);

¹ E-mail resposta desta Pregoeira, em 12.12.2018, em resposta ao e-mail contendo razões de recurso da Licitante:

Senhor Licitante (...)

De acordo com o que consta do Edital e legislação regente, em se tratando de licitações na modalidade Pregão Eletrônico, os recursos administrativos estão sujeitos a regras específicas, dentre elas, a manifestação imediata e tempestiva, em campo próprio do sistema e somente após a Declaração de Vencedor, o que não ocorreu no presente caso. **Nesta senda, solicito que mantenha atenção aos atos praticados no Sistema e, em momento oportuno e campo próprio do sistema, manifeste intenção de recorrer, conforme orientações claras contidas no Edital, para que não haja questionamento futuro acerca dos atos desta Pregoeira, que até este momento vem cumprindo fielmente as regras editalícias.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

No caso, as disposições contidas no Edital estão em consonância com a Lei do Pregão, a Lei n. 10.520/2002, que dispõe em seu Art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Notadamente, mesmo alertado sobre a necessidade de observar o quanto estabelecido em Edital para interposição da manifestação de recurso, em especial para cumprimento da legislação aplicável e do instrumento convocatório, a Recorrente, de forma deliberada deixou de manifestar-se em campo próprio do Sistema no prazo estabelecido.

A despeito de qualquer entendimento equivocado da Licitante Recorrente, que apresentou suas razões recursais logo após sua inabilitação, urge esclarecer que, ao contrário do que ocorre nas modalidades instituídas pela Lei nº 8.666/1993, tem-se no pregão a unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recuso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

Atenta ao que dispõe à legislação, cumprindo estritamente o que determina o Edital, impõe-se como medida a ser adotada, a rejeição do presente recurso, por não ter observado o requisito da tempestividade, já que interposto fora do prazo estabelecido no Edital, bem como, por não ter havido manifestação em campo próprio do sistema, sob pena de possível arguição de nulidade futura, decorrente da análise de Recurso Administrativo que não tenha preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em que pese não haver possibilidade de conhecer do recurso apresentado, visando garantir à Recorrente o efetivo direito à resposta de seu pleito protocolado junto à Administração, na forma estabelecida no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1.988², decido manifestar-me acerca dos pontos nodais objurgados, como segue:

1. As alegações acerca de ausência de cumprimento ao disposto no Decreto Federal n. 3.555/2001, que Aprova o Regulamento da modalidade Pregão no âmbito das Licitações da União, não procedem, até por não ser o aludido Decreto o Regulamento do Pregão Eletrônico nem naquele âmbito Federal nem nesta Prefeitura;

2. Sobreleva esclarecer que as providências relacionadas à convocação das demais licitantes até que se apurou uma Proposta que atendesse ao Edital ocorreram por ato motivado desta Pregoeira, em estrito cumprimento às disposições legais, editais e normativas, em especial o que prevê Decreto n. 10.300/2006, que trata do Regulamento do Pregão Eletrônico no

² Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

âmbito deste Município de Porto Velho, o subitem 10.6.5 do Edital e ainda, o disposto no inciso no art. 4º, que dispõe que:

Art. 4º. **A fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, **o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.**

3. Acerca da alegada ausência de motivação para sua inabilitação, tal fato também não procede, pois o ato foi devidamente motivado no Relatório de Resultado de Diligência que, inclusive, foi encaminhado à Recorrente via e-mail em 06.12.2018 (**fls. 1.394**); divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho³ (**fls. 1.395 e 1.396**); no campo documentos "documentos" (**fls. 1.397**) e, no campo próprio motivação do Sistema Licitações-E.

4. No que pertine a aventada restrição relativa às exigências contidas em Edital para fins de comprovação de qualificação técnica, de igual modo não prosperam e, em que pese nunca ter sido suscitado pela ora Recorrente, visando fundamentar o posicionamento desta Pregoeira, faço constar que a questão foi enfrentada em sede de resposta à impugnação à outra empresa que não chegou a participar do certame, conforme resposta à impugnação à Empresa Ajucel Informática⁴, autuadas às fls. **1.213 a 1.222**.

5. Ao enfrentar a questão em sede de Representação, o Corpo Técnico e Ministério Público do Estado de Rondônia também

³ Disponível em

<https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/resdiligenciaempnavarro.pdf>

⁴ Disponível em

<https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/respimpugajucel.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

consideraram tais fatos insubsistentes, conforme trecho do Parecer n. 0015/2019-GPAMM, *in verbis*:

Especificamente quanto à limitação de somatória de atestados de qualificação técnica apontada como ilegal pela Representante, assim prescreve o item 10.4 do Edital, *verbis*:

(...)

Quanto ao ponto, sobreleva notar que a matéria foi igualmente analisada pela Administração quando do exame da impugnação apresentada pela empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., **de cujos fundamentos consubstanciados na resposta à irresignação lanço mão, visando robustecer a fundamentação de improcedência do apontamento:**

Compulsando detidamente os termos da impugnação, denota-se que foram atacados apenas dois pontos relativos à qualificação técnica exigida para fins de habilitação no certame, sendo um o subitem 10.4.6 do Edital, que trata da exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica exigidos, e outro, o disposto no subitem 2.1.3 do Anexo A do Termo de Referência, especificamente quanto à restrição ao somatório de no máximo dois atestados para atendimento ao quanto exigido no subitem 10.4.2. do Edital.

Quanto à aventada ilegalidade relativa à vedação ou limitação da somatória de atestados, tal fato dependerá sempre da análise no caso concreto, observadas as especificidades do objeto a ser contratado, em especial se pode ser caracterizado por unidade ou é indissociável.

6. Oportunamente, verificou-se que houve admissão pela Recorrente de que tenha havido no curso do certame, fatos relacionados a seus Atestados de Capacidade Técnica, o que classificou como "pequena divergência". Contudo, tal como demonstrado nos autos, tratou a situação de **"alteração do conteúdo do aludido documento no curso da análise habilitatória para amoldá-lo à exigência contida no Edital"**.

7. Por fim, registro que tal fato sequer foi motivo de inabilitação imediata da Recorrente, tendo-lhe sido oportunizado em sede de diligência prazo para apresentação de documentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

capazes de evidenciar a veracidade do conteúdo alterado no curso do certame.

8. Na ocasião, tal como se infere do recurso ora analisado como petição, a Empresa insiste em desconsiderar os fatos ocorridos e demonstrados nos autos, insistindo em teses que não se sustentam documentalmente.

9. Aliás, os documentos encaminhados após diligência apenas corroboraram os indícios de que os serviços declarados no aludido atestado não tenham sido prestados, fato a ser apurado em apartado desses autos.

10. Ademais, nessa seara, importa repisar que a Recorrente deixou de suscitar tais fatos em sede de impugnação ao instrumento convocatório, decaindo, portanto do direito de alegá-los em sede recursal, na forma disposta no §2º do art. 41, Lei n. 8.666/93⁵.

11. Acerca da alteração do preço inicial do valor estimado em Edital após alterações no Termo de Referência que culminaram na publicação de erratas e republicações do Edital, causa estranheza os aspectos suscitados por dois motivos:

a) A Recorrente foi uma das Empresas do ramo do objeto licitado que aceitaram apresentar cotação para balizar o preço estimado, conforme Cotação de **fls.877 a 880**, datada de

⁵ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

23.07.2018, o que foi feito com mediante análise do Termo de Referência alterado que deu origem ao Edital Republicado. **Sendo que, desde então é de ciência da Recorrente os motivos que acarretaram a alteração do Preço estimado;**

b) O valor ofertado na proposta inicial cadastrada no Sistema Licitações-e pela Recorrente foi importe de R\$ 6.876.051,00, sendo portanto, próximo ao valor cotado na fase interna da Licitação, ou seja, R\$ 6.047.405,00. O que induz a análise de que a Recorrente, no afã de vencer o certame, reduziu seu valor final, a um moente de menos de 50% do estimado no Edital, quando apurou-se o valor de R\$ 3.160.000,00, o que decidiu de forma consciente e deliberada e que, de qualquer forma, não foi motivo de inabilitação da Licitante, não cabendo seus argumentos acerca do preço estimado em Edital, que também não foi objeto de impugnação pela Licitante;

12. O lapso temporal transcorrido desde a Publicação do Edital não pode ser alegado como prejuízo a qualquer Licitante, até por ter decorrido de Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que determinou a manutenção da Suspensão, que somente foi revogada e, conseqüentemente autorizada a continuidade do certame após as medidas saneadoras e justificativas necessárias, destacando-se dentre elas, a realização de nova pesquisa de preços, que culminou no valor estimado para este certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____

13. Por fim, quanto às erratas e republicações do Edital, tais fatos ocorrem para corrigir, esclarecer ou melhorar a instrução processual, evitar prejuízos à Administração e aos próprios licitantes e foram realizados em estrita observância ao disposto no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, não tendo sido registrados incidentes no curso do certame que se relacionasse ao ato, nem mesmo com a Recorrente, que foi inabilitada exclusivamente por não comprovar o atendimento às exigências relativas à qualificação técnica exigida em Edital, conforme se pode inferir dos autos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com fundamento na legislação aplicável, em especial no incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e com fulcro no item 12.2.1 do Edital, NÃO CONHEÇO do presente RECURSO, o que decido com supedâneo nos Princípios da Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório.

Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2019.

TATIANE MARIANO
Pregoeira - SML